



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10980.925759/2016-30</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-001.869 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF Nº 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF nº 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retirar a glosa relativa à compensação da estimativa de maio de 2013, até o limite do valor declarado, reconhecendo-se assim direito creditório adicional em favor do contribuinte.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigenio de Freitas Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 284-295) interposto contra acórdão da 8ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 263-275) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 4-10) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 240-246) que reconheceu parcialmente direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Conforme se depreende de referido despacho decisório, o crédito seria oriundo de Saldo Negativo do Exercício 2014 e seria composto por Retenções na Fonte, Pagamentos e Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Período Anterior. Apenas as Estimativas Compensadas foram parcialmente reconhecidas.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte defendeu a necessidade de manutenção da parcela correspondente às estimativas compensadas, sob pena de cobrança em duplicidade.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

### JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e das súmulas vinculantes publicadas pelo CARF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Não comprovada a existência do suposto crédito, o Pedido de Restituição/Ressarcimento deve ser indeferido, bem como as Declarações de Compensação não homologadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PENDENTE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

A compensação pressupõe créditos líquidos e certos, o que impede a utilização de pagamentos considerados indevidos ou maiores que os devidos de IRPJ ou CSLL, cujas apurações encontram-se pendentes de decisão definitiva em outro processo administrativo.

Irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário em que reitera a impossibilidade de cobrança em duplicidade, defendendo seja reconhecida na composição do Saldo Negativo a parcela relativa às estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de PER/DCOMP que trata de crédito oriundo de Saldo Negativo, relativo ao exercício 2014.

Em síntese, a única parcela do crédito pleiteado pelo contribuinte que não restou reconhecida no despacho decisório se refere à parcela não homologada da compensação relativa ao mês de maio de 2013. Veja-se o despacho decisório:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa                 |
|----------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------------|------------------|----------------------|-------------------------------|
| MAI/2013                                     | 31913.66340.280613.1.3.02-9530 | 3.959.872,96                             | 2.183.785,91     | 1.776.087,05         | DCOMP homologada parcialmente |
| Total                                        |                                | 3.959.872,96                             | 2.183.785,91     | 1.776.087,05         |                               |

Sobre a estimativa que foi objeto de pedido de compensação não homologada e a sua consideração no cálculo do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, aplica-se a Súmula CARF 177, no sentido de que as estimativas compensadas integram o cômputo do saldo negativo de IRPJ, ainda que não tenham sido homologadas:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tal entendimento naturalmente visa a evitar uma dupla cobrança sobre o mesmo valor, tendo em vista que a compensação não homologada da estimativa será tratada em processo específico.

Portanto, assiste razão ao Recorrente.

Como consta na decisão recorrida, a DRJ não reconheceu, na composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado pela Recorrente, a parcela relativa à estimativa de novembro que não foi homologada, por entender-se que apenas as estimativas efetivamente pagas poderiam compor o saldo negativo de IRPJ:

À luz de tal dispositivo, a interessada não pode se creditar de estimativas que sejam objetos de compensações não homologadas, mesmo que a não homologação ainda esteja em discussão administrativa. O que gera crédito do imposto são as estimativas efetivamente quitadas, seja por pagamento, seja por compensação homologada, não se enquadrando nessa situação as estimativas cuja quitação esteja pendente de compensação não solucionada em definitivo.

Tal entendimento contraria a Súmula 177 e, portanto, deve ser revertido.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário, especificamente para retirar a glosa relativa à compensação da estimativa de maio de 2013, até o limite do valor declarado, reconhecendo-se assim direito creditório adicional em favor do contribuinte.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**